

**Altera o art. 24 e revoga o § 2º do art. 32 da Lei complementar nº 626, de 15 de julho de 2009- que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências -, e inclui Anexo 6 à Lei complementar nº 626, de 2009, criando o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC) e instituindo seu Conselho Gestor**

**Emenda de Liderança de Governo nº 17**

**I- Altera o inciso VII e inclui os incisos VIII, IX e X ao artigo 7º do PLCE Nº 10/2013, conforme segue:**

“VII – 3 (três) integrantes de entidade da sociedade civil com atuação reconhecida na promoção do uso da bicicleta;

VIII – 2 (dois) integrantes indicados pelo Orçamento Participativo;

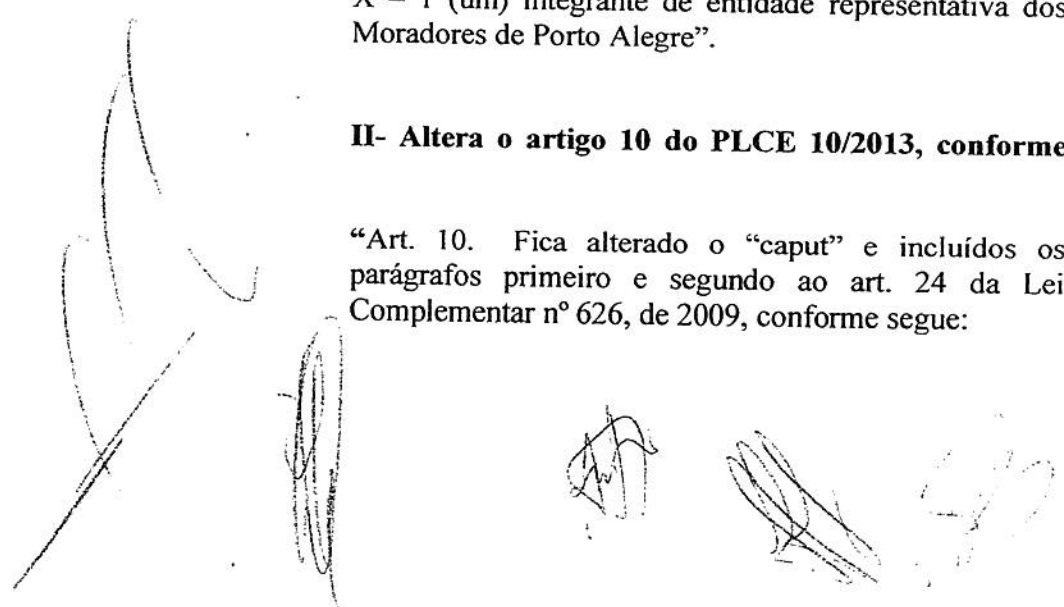
IX – 1 (um) integrante de entidade da sociedade civil representativa do comércio;

X – 1 (um) integrante de entidade representativa dos Moradores de Porto Alegre”.

segue:

**II- Altera o artigo 10 do PLCE 10/2013, conforme**

“Art. 10. Fica alterado o “caput” e incluídos os parágrafos primeiro e segundo ao art. 24 da Lei Complementar nº 626, de 2009, conforme segue:



Art. 24. Na construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, na forma dos arts. 59 a 63 do PDDUA, alterado pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010, deverá ser cobrada, como contrapartida, a construção de ciclovias, nos termos de regulamentação municipal específica.

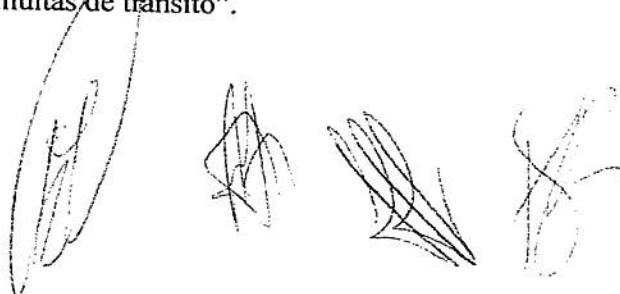
§ 1º. Os padrões para dimensionamento das contrapartidas serão calculados a partir do número de vagas de estacionamento efetivo do empreendimento, conforme descrito no Anexo 5 desta Lei Complementar, e nos termos de regulamentação específica, que possibilitará, em situações definidas, a conversão da contrapartida em valores monetários, a serem depositados em Fundo Municipal próprio de apoio ao Sistema Cicloviário.

§ 2º. Regulamentação específica municipal poderá autorizar, quando demasiado o custo de ciclovia em determinado local, observada a planilha de custos referenciais, a construção em menor extensão ou dispensa de execução de alguns dos seus elementos, caso em que os elementos dispensados serão executados pela EPTC, quando atinentes à sinalização, pelo Município, ou através de recursos do Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Cicloviário - FMASC”.

### **III- Inclui, onde couber, no PLCE nº 10/2013:**

“I - Havendo aplicação superior ao previsto no inciso VII do artigo 5º, a diferença percentual deverá ser descontada do valor devido no ano seguinte e assim sucessivamente, garantindo a continuidade e manutenção do PDCI”.

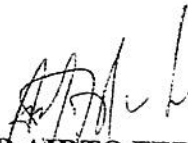
“II – Após a implantação da rede prevista no PDCI, o percentual a ser aplicado a título de manutenção e programas educativos será equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor líquido arrecadado com multas de trânsito”.



“III – Será descontado do montante dos 20% (vinte por cento) devidos para construção de ciclovias e programas educativos, os valores investidos com programas ou políticas públicas de investimento que contemplem a construção de ciclovias, bem como campanhas que priorizem o pedestre, o ciclista e a acessibilidade universal”.

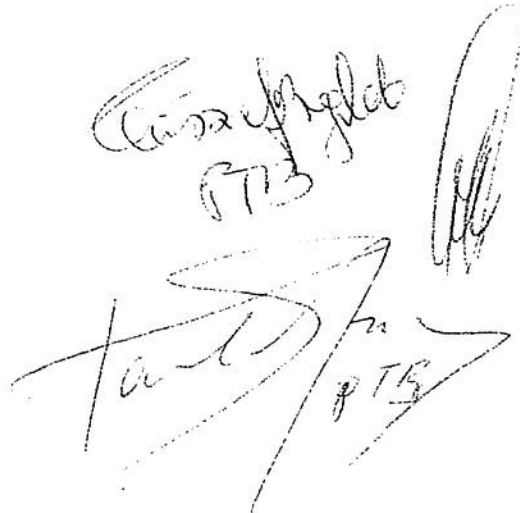
### JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.



**VEREADOR AIRTO FERRONATO**

Líder de Governo



Handwritten signatures and stamps, including the text "Casa do Povo" and "PTB" written twice.